

A Comissão de Licitação/ Pregoeiro Do Município de Laranjeiras do Sul

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL RECURSOS: PROPRIOS EDITAL: N.º 107/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Antes de ponderar acerca da alteração solicitada por nossa empresa, imperioso inserir no contexto o que dispõe a doutrina nas palavras do Professor Marçal Justen Filho sobre os documentos habilitatórios:

"Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a obtenção pela Administração de uma prestação de qualidade adequada".

Por sua vez, HELY LOPES MEIRELLES afirmava que:

"A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, que mediante julgamento faccioso, que desiguala os iguais ou iguale os desiguais." (in Direito Administrativo Brasileiro, 188 Edição, Malheiros Editores, pg. 249)

CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO ensina:

"O princípio da isonomia ou igualdade dos administrados em face da Administração firma a tese de que esta não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. Uma vez que os interesses que lhe incumbe perseguir são pertinentes à Sociedade como um todo, quaisquer atos que os órgãos administrativos pratiquem devem, necessariamente, refletir, na medida do possível, a igualdade de oportunidades para todos os administrados." (in Elementos de Direito Administrativo, 38 Edição, Malheiros Editores, pg. 32)

Já, JESSÉ TORRES PEREIRA JÚNIOR:

"Quanto aos princípios nomeados na Lei nº 8.666/93, consigne-se, por ora, que: a) o da igualdade impõe à Administração elaborar regras claras, que assegurem aos participantes da licitação condições DE ABSOLUTA EQUIVALÊNCIA durante a disputa, tanto entre si quanto perante a Administração, intolerável qualquer espécie de favorecimento," (in Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas, Ed. Renovar, pg. 25).

Vamos aos fatos.

9.2.4. Relativos à Qualificação Técnica

d) Apresentação da Licença Estadual veicular específica (Polícia Civil - DEAM-PR) "do veículo" que será usado para o transporte de produtos controlados no Estado do Paraná, (código 8.1.7 da TABELA 8 da Lei 7.257 de 30/11/1979) exigido(s) no transporte do objeto, que ainda deverá ser acompanhado obrigatoriamente dos



Fagulha Com. De Fogos de Artifício e Pipas LTDA

CNPJ 07.125.736/0001-35

INSCRIÇÃO ESTADUAL 90.324.884-01

específicos Certificados para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e de Inspeção veicular (CIV) fornecidos em vistoria do INMETRO, devendo ambos estar em perfeita validade. Bem como ainda, a Habilitação (CNH) e categoria para Cargas perigosas do motorista. Tal veículo deverá ainda ser de propriedade ou de comprovado e legal vínculo com a empresa proponente (responsabilidade civil e criminal no contrato de transporte).

Estudando o edital averiguamos que a uma grande preocupação do município de Laranjeira do Sul do Paraná em questão da contratação de uma empresa especializada para o ramo de show pirotécnico, por isso também vimos que foi solicitado um documento que não tem mais sua necessidade de pedir no estado do Paraná. Tal documento a partir de 2017 foi retirado em uma portaria N° 56 – COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017 do Exército Brasileiro. Não são exigidas para uma empresa poder realizar shows pirotécnicos no estado do Paraná. E também houve o decreto 96.094/88-art50 Ministério dos transportes, retirando o documento de MOPP para o mesmo ramo de atividade.

Segue a lei:

Fontes:

<http://www.dfpc.eb.mil.br/phocadownload/Portarian56.pdf>

<http://portalsfpc.2rm.eb.mil.br/index.php/2013-10-27-00-11-04/541-29-12-2017-atividades-com-pirotecnia>

LEI 13.758 DE FOGOS DE ARTIFICIOS DO ESTADO DO PARANÁ

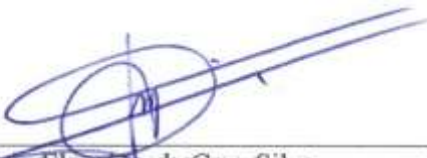
Ao nosso entender com essas novas exigências do ministério da Defesa, Exército Brasileiro, apresentadas acima a prefeitura **deverá RETIRAR** ao certame onde se lê:

Comprovação técnica da empresa:

d) Apresentação da Licença Estadual veicular específica (Polícia Civil - DEAM-PR) "do veículo" que será usado para o transporte de produtos controlados no Estado do Paraná, (código 8.1.7 da TABELA 8 da Lei 7.257 de 30/11/1979) exigido(s) no transporte do objeto, que ainda deverá ser acompanhado obrigatoriamente dos específicos Certificados para o Transporte de Produtos Perigosos (CIPP) e de Inspeção veicular (CIV) fornecidos em vistoria do INMETRO, devendo ambos estar em perfeita validade. Bem como ainda, a Habilitação (CNH) e categoria para Cargas perigosas do motorista. Tal veículo deverá ainda ser de propriedade ou de comprovado e legal vínculo com a empresa proponente (responsabilidade civil e criminal no contrato de transporte).

Aguardamos ansiosamente uma resposta as nossas solicitações.

Atenciosamente, Curitiba, 21 de outubro 2021.



Rogério Eleotério da Cruz Silva
RG: 3.965.352-4 CPF: 479.139.759-20
Cargo: Sócio Gerente